



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

SAF Sul Quadra 2 Lote 2 Bloco B Sala 104 Térreo, Ed. Via Office - Zona Cívica Administrativa - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-600

Telefone: - <http://www.cfp.org.br>

Ofício-Circular nº 63/2020/GTec/CG-CFP

Às senhoras e senhores

PRESIDENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA

Presidentes dos Conselhos Regionais de Psicologia

Por e-mail.

**Assunto: Recomendações do CFP sobre a elaboração de documentos psicológicos para o Poder Judiciário no contexto da pandemia do novo coronavírus.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600003.000145/2020-11.

Prezados,

1. O Conselho Federal de Psicologia - CFP, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, frente às demandas da categoria em relação a elaboração de documentos psicológicos para o Poder Judiciário, no contexto da pandemia, apresenta as seguintes considerações a seguir.
2. Desde o início da calamidade pública causada pelo novo coronavírus, o CFP, ciente da massiva presença da psicóloga<sup>1</sup> e do psicólogo em políticas e serviços públicos, tem promovido orientações junto à categoria profissional. As orientações visam a preservar tanto o atendimento das necessárias medidas de contenção e controle de riscos de contaminação como a adaptação de meios de prestação de serviços psicológicos como forma de garantir sua continuidade, dentro das possibilidades tecnicamente comprovadas e eticamente seguras.
3. Uma das principais ações do CFP nesse contexto se deu com a edição da Resolução CFP nº 4, de 26 de março de 2020, que flexibiliza as regras para serviços psicológicos prestados por meio remoto instituídas pela Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018, expande as hipóteses de prestação de serviços psicológicos mediada por tecnologias de informação e comunicação e desburocratiza formas de controle e cadastramento da psicóloga para o exercício profissional nessa modalidade de atendimento.
4. Ante as necessidades que exsurgem do distanciamento social, o CFP agiu para garantir alternativas à população beneficiária de serviços psicológicos e possibilitar melhores condições de trabalho à categoria profissional de psicologia, sendo necessário o cadastro na plataforma e-Psi, conforme indica a Resolução CFP nº 4, de 2020. Entretanto, com a extensão dos efeitos da referida resolução, faz-se necessário reconhecer peculiaridades e limites da atuação profissional em serviços cuja qualidade pode ser prejudicada pela modalidade de atendimento psicológico remoto, como é o caso da psicóloga que atua no Poder Judiciário e é comumente acionada para emitir laudos decorrentes de avaliações psicológicas em processos judiciais.
5. As avaliações psicológicas realizadas em contextos judiciais são caracterizadas por elementos que não estão presentes em outras situações, como o modelo adversarial do enquadre processual. Desse modo, a avaliação psicológica pericial (forense) em muito difere da avaliação

psicológica clínica. O enquadre da avaliação psicológica pericial, objeto de importantes pesquisas no campo de especialidade da Psicologia Jurídica, não é caracterizado pela voluntariedade do avaliando quanto ao procedimento, mas pela coercibilidade da tarefa pericial, já que o objetivo é a produção de provas e resultados avaliativos.

6. Assim, cabe destacar que a Resolução CFP nº 4, de 26 de março de 2020, que regulamenta o atendimento *online* não invalida as demais resoluções sobre os processos psicológicos avaliativos. Atualmente, os processos de avaliação devem ser realizados em consonância com a Resolução CFP nº 9, de 25 de abril de 2018 e o Código de Ética Profissional. Ademais, a Nota Técnica nº 7, de 26 de setembro de 2019, que orienta a psicóloga sobre a utilização de testes psicológicos em serviços realizados por meio de tecnologias de informação e da comunicação – destaca que cabe à psicóloga a responsabilidade de todo processo de avaliação psicológica e a garantia das condições adequadas da aplicação e respostas obtidas no processo de avaliação psicológica.

7. Destacamos que a avaliação psicológica é um processo científico, que se fundamenta no uso de diversos instrumentos e procedimentos, com vistas a gerar uma variedade de informações, por meio de fontes fundamentais e complementares, sendo importante que haja condições adequadas para ajustar o procedimento às demandas pessoais, legais e processuais e específicas a cada caso. Portanto, ao considerar a opção pelo atendimento por meio remoto, a psicóloga deve estar atenta ao enquadre e ao controle de variáveis que podem interferir no processo avaliativo, comprometendo a validade do dado obtido, bem como deve se manifestar de forma fundamentada, quando da inviabilidade, no caso concreto, do controle de todos estes fatores. Destaca-se a importância de garantir o sigilo profissional, preservando a identidade do avaliando e as condições para a livre manifestação dos participantes, sem o risco de interferência por terceiros.

8. Deve-se considerar, ainda, na opção pelo atendimento psicológico remoto, que grande parte da população atendida pela psicóloga no Sistema de Justiça encontra-se em situação de vulnerabilidade social, o que pode ser fator determinante para a indisponibilidade material de recursos associados a tecnologias da informação (computadores, *smartphones*, acesso à internet e linha telefônica). Dessa forma, a proposta de avaliação por meio de tecnologias pode violar direitos bem como confrontar padrões éticos no relacionamento com o avaliando, conforme alínea “a”, Art. 2º, Código de Ética Profissional da Psicologia - CEPP.

9. Tendo em vista que é dever da psicóloga prestar serviços de qualidade, em condições dignas e apropriadas à natureza desses serviços, de acordo com a alínea “c”, Art. 1º, CEPP; que a avaliação psicológica é um procedimento estruturado de investigação de fenômenos psicológicos que provê elementos à tomada de decisões com base em condições e finalidades específicas, de acordo com Art. 1º da Resolução CFP nº 9, de 2018; e, ainda, os fins sociais que orientam a interpretação de direitos de crianças e adolescentes, de acordo com o Art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; inclusive o de participar respeitosa e ativamente em procedimentos administrativos e judiciais que lhes digam respeito, conforme inciso XII do Art. 100, ECA, o CFP, no contexto específico de vigência da pandemia do novo coronavírus, apresenta as seguintes recomendações à psicóloga que atua em avaliações psicológicas no âmbito das instituições judiciárias:

9.1. Que o uso de de tecnologias de informação e comunicação no âmbito do Sistema de Justiça se restrinja aos procedimentos da atuação profissional que não levem a conclusões técnicas ou qualquer outra forma de decisão decorrente dos dados psicológicos, global ou parcialmente, como reuniões com profissionais da rede de serviços, discussões de casos com assistentes técnicos, agendamentos, planejamento das intervenções, indicação de diligências, quando possível etc.

9.2. Que, quando possível, os casos em que haja determinação de avaliação psicológica, estudo técnico psicológico, estudo psicossocial, laudo psicológico, relatório psicológico e perícias psicológicas sejam respondidos por documentos teóricos, por meio de parecer psicológico, não decorrentes de avaliação psicológica, explicando-se às autoridades e partes envolvidas sobre as limitações momentâneas para responder à demanda por avaliações e laudos psicológicos.

- 9.3. Que em casos urgentes seja realizado atendimento presencial, considerando sua excepcionalidade. A necessidade de atendimento presencial deve ser reportada ao magistrado, tendo em vista a indicação de suspensão dos atendimentos presenciais pelo Conselho Nacional de Justiça (Art. 3º da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020). Além disso, para o atendimento presencial, faz-se necessário a adoção das recomendações sanitárias indicadas pelos órgãos competentes, tais como a Organização Mundial de Saúde, a exemplo da higienização adequada da sala de atendimento e o uso de equipamentos de proteção individual, que garantam a proteção do profissional e das partes envolvidas no processo de avaliação.
- 9.4. Que sejam utilizados atendimentos mediados por tecnologias de informação e comunicação para orientação e acompanhamento dos casos já iniciados por determinado profissional, em que foi realizada avaliação psicológica anteriormente, de forma presencial.
- 9.5. Que os documentos psicológicos produzidos neste período, além de datados, contextualizem que foi elaborado em um período de pandemia do novo coronavírus.
10. Por fim, as psicólogas que atuam no contexto do Sistema de Justiça devem priorizar, no processo de avaliação psicológica, os direitos das pessoas avaliadas e o respeito à diversidade, conforme preconiza o CEPP.
11. Solicitamos respeitosamente a divulgação do conteúdo deste ofício à categoria profissional de psicologia.

Atenciosamente,

Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega  
Conselheira Presidente  
Conselho Federal de Psicologia

<sup>1</sup>O CFP designará o gênero masculino e feminino ao referir-se à psicóloga.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Sandra Fernandes Arcoverde, Conselheira Presidente**, em 11/05/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfp.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0221879** e o código CRC **1401B257**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600003.000145/2020-11

SEI nº 0221879